



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: José Ademir Pereira de Moraes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL.

ACÓRDÃO APL – TC – 937/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB*, Sr. *JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS*, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1) julgar regulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Santa Luzia durante o exercício financeiro de 2010;
- 2) recomendar** à autoridade responsável estrita observância aos ditames legais em especial à gestão fiscal para que o mesmo adote medidas a fim de corrigir distorções sobre a ultrapassagem dos gastos com pessoal do Poder Executivo, nos futuros exercícios, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de novembro de 2.011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente em Exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: José Ademir Pereira de Moraes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. José Ademir Pereira de Moraes, *Prefeito do Município de **Santa Luzia**, relativa ao exercício financeiro de 2010.*

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 139/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **10.301.861,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos suplementares e especiais no montante de R\$ 2.873.722,00, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **29,31%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **18,24%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **54,32%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **2.319.906,73**, dos quais cerca de **60,45%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou, ainda, que durante o exercício financeiro de 2010, totalizaram R\$ 822.256,61, correspondendo a 5,33% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido totalmente pagos no exercício R\$ 605.232,27 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

Quanto ao atendimento às disposições essenciais da LRF a Auditoria apontou apenas como falha a ultrapassagem do limite fixado pela LC nº 101/2000 com pessoal do Poder Executivo em apenas **0,32%** da RCL ou seja correspondendo a 54,32% da RCL, mas no limite total com pessoal do ente ficou bem abaixo (57,57% da RCL) do limite máximo do ente que é de 60% da RCL. Já quanto aos demais aspectos examinados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN-TC – 52/04, não foram evidenciadas irregularidades.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 23 de novembro de 2.011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: José Ademir Pereira de Morais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do exposto e tendo em vista os termos do relatório da Auditoria, do parecer ministerial e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal assim decida:

- 1. emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. **José Ademir Pereira de Morais**, Prefeito do Município de Santa Luzia, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF;
- 2. julgue regulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Santa Luzia** durante o exercício financeiro de 2010;
- 3. recomende** à autoridade responsável estrita observância aos ditames legais em especial à gestão fiscal para que o mesmo adote medidas a fim de corrigir distorções sobre a ultrapassagem dos gastos com pessoal do Poder Executivo, nos futuros exercícios, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 23 de novembro de 2.011.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 23 de Novembro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL